

**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE
APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR -CAPES**

**CONCORRÊNCIA Nº 90001/2025 (90037/2023-PNCP)-UASG154003
Processo nº 23038.008357/2023-17**

IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL S/S, sociedade simples, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 26.428.219/0001-80, sediada no SAUS Quadra 05, Bloco N, Edifício OAB, 9º andar, Salas 901/921, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.070-913, vem, respeitosamente, por seu representante legal, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, consoante as razões de fato e de direito adiante articuladas.

I – DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, a **In.Pacto Comunicação Corporativa e Digital** deixa registrado o seu respeito aos membros da Comissão Especial de Licitação e da Subcomissão Técnica de Licitação encarregada de julgar as propostas. Importante frisar que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório e a inadequação das participantes FUNDAC e NOVA S.A. aos termos do edital.

II – TEMPESTIVIDADE

A publicação do resultado da fase de habilitação ocorreu em 16/05/2025, iniciando-se, assim, o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no item 19.1 do edital. Portanto, o presente recurso é tempestivo, sendo interposto até o dia 21/05/2025.

III – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O certame tem por objeto a contratação de serviços continuados de comunicação digital, compreendendo prospecção, planejamento, implementação de soluções digitais, moderação de conteúdo, produção multimídia, desenvolvimento de estratégias baseadas em dados, e demais ações voltadas à comunicação pública digital, conforme Termo de Referência.

IV- DA INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE FUNDAC

1. Incompatibilidade do Objeto Social

A concorrente FUNDAC apresentou ato constitutivo que não contempla a prestação de serviços de comunicação digital, tal como exigido pelo item 11.2.1 do edital. Ao contrário, suas finalidades estão voltadas à promoção das artes e da cultura, com ausência total de referência à prestação de serviços técnicos de comunicação institucional, planejamento estratégico digital, produção de conteúdo multimídia ou gestão de redes sociais.

A tentativa de enquadrar essas atividades no escopo genérico de "projetos culturais" não supre o requisito editalício, tampouco atende à exigência de compatibilidade entre objeto social e escopo contratual.

Além disso, os CNAEs registrados da entidade não indicam, sequer como atividades secundárias, a execução de serviços que se equiparem ao objeto da licitação. A ausência de tal previsão estatutária não é sanável por presunção ou interpretação extensiva e indicam a completa incompatibilidade entre a natureza constitutiva da concorrente e as exigências editalícias.

Exigir que a contratante aceite como suficiente uma menção genérica à atuação cultural significaria fragilizar o critério objetivo de habilitação jurídica, comprometendo a isonomia e a segurança jurídica do certame.

Em casos idênticos a jurisprudência é solida em compreender pela incompatibilidade, que deve, necessariamente levar à inabilitação:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL – RECURSO DE APPELACÃO CÍVEL –
AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – *LICITAÇÃO* –
INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE
– *INCOMPATIBILIDADE* ENTRE AS ATIVIDADES DESCritAS NO
CONTRATO *SOCIAL* E *CNAE* COM O *OBJETO* LICITADO –
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – NÃO
PROVIMENTO.

Não demonstrado que as atividades desenvolvidas pela empresa licitante tenham uma relação de pertinência com o *objeto* da *licitação*, mostra-se correta a sua inabilitação.

(N.U 1037999-97.2019.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS
DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO VIDAL, Primeira Câmara de
Direito Público e Coletivo, Julgado em 11/03/2024, Publicado no
DJE 20/03/2024)

É importante frisar que, como entidade sem fins lucrativos, a FUNDAC goza de benefícios fiscais e previdenciários que a colocam em condição diferenciada frente aos demais concorrentes.

Permitir sua habilitação sem a devida compatibilidade de escopo compromete não apenas a legalidade da licitação, mas também a isonomia entre os licitantes, ferindo gravemente o princípio da igualdade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2. Ausência de Documentação dos Responsáveis Legais

A documentação apresentada pela FUNDAC revela grave lacuna no que se refere à comprovação da habilitação jurídica, uma vez que não foram apresentadas as cédulas de identidade da administradora judicial que figura como responsável legal da entidade, tampouco dos antigos dirigentes substituídos judicialmente. O edital é claro ao exigir a apresentação de tais documentos (item 11.2.1, alínea "c"), sendo esta uma exigência que visa à validação do poder de representação dos subscritores dos atos jurídicos da empresa.

A aplicação regular das normativas editalícias não pode ser arbitrariamente ignorada a fim de favorecer a habilitação da candidata que não fornece documento expressamente previsto pelo edital, sob pena de ofensa grave ao princípio da vinculação ao edital, senão, veja:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA DE MODO EXPRESSO PELO EDITAL, CUJA PREVISÃO NÃO DESTOA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50334292320248217000, Vigésima Primeira Câmara Cível,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles
Ribeiro, Julgado em: 10-04-2024)

A mera apresentação da identidade do procurador que atua no certame, por força de instrumento de mandato, não supre essa exigência. O mandato pressupõe outorga válida por parte do responsável legal, cuja identidade e legitimidade devem estar plenamente demonstradas nos autos. Essa omissão compromete a própria cadeia de representação e invalida os atos praticados pela licitante no âmbito do procedimento, razão pela qual a inabilitação se impõe como consequência lógica.

3. Ausência de Demonstrações Contábeis de Dois Exercícios

A FUNDAC apresentou somente as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2023, por meio do SPED, omitindo completamente os documentos relativos ao exercício de 2022. Essa omissão viola frontalmente o disposto no item 11.2.4, alínea "b" do edital, bem como o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que exige a apresentação dos balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais.

A apresentação de apenas um exercício contábil não permite aferir de forma adequada a situação econômico-financeira da entidade, tampouco possibilita o cálculo dos índices previstos para esse fim. Trata-se de exigência objetiva e não meramente formal, cuja observância é imprescindível para garantir a seleção de licitantes que demonstrem robustez financeira para executar contrato de alta complexidade técnica e duração continuada.

A apresentação dos documentos dos últimos dois anos não fere apenas a exigência editalícia, mas vai de encontro a determinação da própria normativa legal,

evidenciando a completa ausência de capacidade econômica pela concorrente, que busca ocultar sua inadequação por meio do silencio. Assim, colha-se a literatura do art. 69 da lei 14.133/21:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Ademais, a documento apresentado, além de insuficiente para comprovar a capacidade econômica da concorrente, carece de ato regulatório essencial, expressamente exigido pelo edital no item 14.1.4 alínea b3. Veja-se:

b) balanço patrimonial dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, observada a exceção disposta no §6º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação dos Documentos de Habilitação;

b1) O balanço patrimonial deverá estar assinado pelo responsável legal da licitante e pelo responsável por sua elaboração, Contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no respectivo conselho de classe profissional;

b2) Se necessária a atualização do balanço e do patrimônio líquido, deverá ser apresentado o memorial de cálculo correspondente, assinado pelo responsável legal da empresa e pelo responsável por sua elaboração, Contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no respectivo conselho de classe profissional;

b3) O balanço patrimonial deverá estar registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o tipo de empresa da licitante e apresentado de acordo com os incisos de I a III, ou no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, apresentado conforme inciso IV:

Desta feita, mesmo o balanço singular, que já se encontra em desconformidade com a previsão do edital, não pode ser admitido ou aproveitado, vez que eivado de vício de regularidade, tornando-se incapaz de atestar a capacidade técnica da concorrente, o que, por si só, já é suficiente à sua inabilitação.

Permitir o que a concorrente se habilite é totalmente contrário ao que preceitua o princípio da vinculação ao edital, cuja observação é obrigatória, seja pelas concorrentes, seja pela própria administração na modulação do certame.

4. Insuficiência Técnica - Quantitativos Mínimos Não Comprovados

Embora a FUNDAC tenha apresentado atestados de capacidade técnica, nenhum deles menciona, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos quantitativos mínimos exigidos no edital, especialmente no que se refere à produção de 2.606 conteúdos digitais por ano (Item 10) e 72 clipes anuais para redes sociais (Item 16). A mera

indicação de atividades genéricas ou a citação de contratos firmados com entes públicos não substitui a exigência de comprovação quantitativa objetiva, conforme determinado pelo edital.

A ausência de tais comprovações impede a aferição da real capacidade operacional da licitante para executar o objeto em sua totalidade. O edital exige comprovação técnica específica, e não pode a Comissão presumir o atendimento com base em documentos incompletos ou genéricos ou mesmo a mera menção da existência de supostos documentos, não apresentados pela concorrente. Essa insuficiência, de natureza material e objetiva, conduz necessariamente à inabilitação da FUNDAC.

5. Ausência de Profissional Qualificado no Quadro Permanente

O edital, em seu item 11.2.3, alínea "a3", exige que a licitante comprove possuir, em seu quadro permanente, profissional com formação de nível superior relacionada ao objeto da contratação. A FUNDAC, no entanto, não apresentou documentação alguma que comprove a existência de tal profissional em seus quadros, tampouco diploma, descrição de experiência ou vínculo formal com a entidade.

Alem da previsão editalícia expressa que determina a comprovação da equipe profissional para garantir a capacidade técnica de atendimento ao objeto do adital, também há normativa expressa na lei de licitações que exige que tal comprovação siga parâmetros claros, a fim de garantir que apenas as participantes tecnicamente compatíveis sejam admitidas na concorrência. Note-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A mera menção de atendimento dos critérios editalícios não satisfaz a comprovação da capacidade técnica da licitante, impedindo, portanto, que a concorrente seja habilitada.

Ignorar tal falha grave por parte da concorrente atacaria profundamente a segurança jurídica do certame, invalidando-o em relação às demais participantes que buscaram minuciosamente atender à todos os critérios editalícios com a devida seriedade que estes exigem.

Essa exigência não é meramente simbólica, mas essencial para garantir que a empresa tenha, em sua estrutura permanente, a competência técnica necessária à execução do contrato. A ausência da documentação impede qualquer análise objetiva da qualificação da equipe, infringindo o princípio do julgamento objetivo. Assim, por não preencher requisito essencial de habilitação técnica, a licitante deve ser inabilitada de imediato.

V. DA INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE NOVA S.A.

1. Falta de comprovação do lapso temporal mínimo de 3 anos

A empresa NOVA S.A. não apresentou comprovação satisfatória do lapso temporal mínimo de três anos de atuação nas atividades essenciais previstas no Apêndice VII do edital, tais como assessoria digital, cobertura jornalística e produção de conteúdo. Os atestados fornecidos são genéricos e carecem de especificidade quanto ao período contínuo e ininterrupto da prestação dos serviços, não permitindo aferir se as atividades foram exercidas pelo tempo mínimo exigido pelo item a2.1 do edital. Essa exigência não é meramente formal, mas substancial, pois visa assegurar a experiência consolidada da empresa na execução de serviços similares aos contratados, elemento crucial para garantir a execução adequada e eficaz do contrato.

O lapso temporal mínimo de três anos é requisito indispensável para assegurar que a licitante detenha a capacidade técnica efetiva, refletida em conhecimento aprofundado e estabilidade operacional na prestação dos serviços contratados. A ausência de comprovação inequívoca desse requisito configura falha grave, passível de inabilitação, conforme entendimento consolidado em jurisprudência administrativa e judicial, que reconhece a necessidade de exigir a experiência mínima como forma de preservar a segurança jurídica e a efetividade da contratação pública.

Ademais, permitir que a NOVA S.A. seja habilitada com base em documentos genéricos e insuficientes representaria afronta ao princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, que determina a estrita observância dos critérios editalícios, sob pena de violação da isonomia entre os concorrentes e fragilização do certame licitatório. Assim, a não comprovação do lapso temporal mínimo justifica, de forma fundamentada, a inabilitação da licitante.

2. Inexistência de comprovação do volume mínimo de produção (Item 10)

A NOVA S.A. também não atendeu à exigência expressa do edital quanto à comprovação do volume mínimo anual de produção, que prevê a entrega de pelo menos 2.606 conteúdos digitais por ano, requisito essencial para aferir a capacidade operacional da empresa. Nenhum dos atestados apresentados detalha ou comprova efetivamente esse quantitativo, deixando incerta a real capacidade da licitante em cumprir com o objeto contratual na dimensão exigida.

A ausência de comprovação desse volume mínimo configura descumprimento de cláusula editalícia objetiva, que não admite interpretações ampliativas ou flexibilizações, sob pena de prejuízo à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A produção anual mínima estabelecida é parâmetro técnico essencial para aferição da capacidade operacional, refletindo diretamente na qualidade e na continuidade dos serviços a serem prestados.

Portanto, a inabilitação da NOVA S.A. é medida imperativa para resguardar a legalidade e a moralidade do processo licitatório, garantindo que apenas empresas comprovadamente aptas, capazes de atender as demandas quantitativas e qualitativas

do contrato, participem da contratação. Essa exigência encontra respaldo no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, que determina a seleção da proposta mais adequada, embasada em critérios objetivos e transparentes.

3. Inadequação do objeto social

Outro motivo para a inabilitação da NOVA S.A. reside na inadequação de seu objeto social às exigências do edital. Enquanto o certame requer a prestação de serviços de comunicação pública digital, com ênfase em conteúdos de cunho educativo, informativo ou social, a empresa atua predominantemente no ramo de publicidade comercial, conforme demonstrado em seu ato constitutivo e registros cadastrais.

Essa desconformidade entre o objeto social e o escopo da licitação implica afronta direta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, previstos no artigo 37 da Constituição. A licitação é regida por regras claras que delimitam as características técnicas e jurídicas das propostas e licitantes, de modo a garantir a coerência e a eficácia da contratação pública.

Permitir que uma empresa cujo objeto social diverge substancialmente daquele exigido pelo edital se habilite compromete a segurança jurídica do certame e fere a igualdade entre os concorrentes, em prejuízo da Administração Pública e da coletividade. Por isso, a incompatibilidade do objeto social constitui motivo suficiente para a inabilitação da NOVA S.A.

4. Falta de comprovação de profissional qualificado no quadro permanente

Finalmente, a NOVA S.A. não cumpriu o requisito previsto no item a3 do edital, que exige a comprovação de profissional com formação superior compatível com o objeto da licitação, em quadro permanente da empresa. Embora tenha indicado um profissional para atender à exigência, não apresentou documentação que comprove a formação acadêmica, tampouco vínculo empregatício formal ou descrição detalhada da experiência compatível com as atividades do contrato.

A própria interpretação judicial de situações análogas é consistente ao recomendar que a exigência editalícia resista a fim de garantir a capacidade técnica dos participantes. Assim:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INABILITAÇÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. A exigência relativa à "capacidade técnica" não frustra o caráter competitivo da licitação, mas, ao contrário, se justifica porque é indispensável que o licitante comprove ter aptidão para a execução de atividade compatível com o objeto licitado. 2. Inexistindo prova pré-constituída suficiente a evidenciar que a impetrante possui em seus quadros de funcionários uma estrutura compatível com a execução dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, não há direito líquido e certo e, portanto, em ilegalidade do ato impugnado, cuja presunção de legitimidade e de veracidade milita em seu favor. (TJMG - Apelação Cível 1.0440.17.001972-

1/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/2019, publicação da súmula em 12/04/2019)

Essa falha compromete a análise objetiva da qualificação técnica da equipe responsável pela execução do contrato, elemento essencial para garantir a qualidade dos serviços prestados e a segurança da Administração, conforme determina o artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A ausência de comprovação efetiva do quadro permanente configura grave deficiência técnica e pode comprometer a execução contratual, justificando a inabilitação da licitante.

Além disso, a ausência dessa comprovação fere o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, porquanto o item a3 constitui requisito essencial e eliminatório de habilitação, não sujeito a flexibilizações ou interpretações subjetivas. Dessa forma, a falta de comprovação do profissional qualificado deve resultar na inabilitação da NOVA S.A., a fim de preservar a lisura e a legalidade do processo licitatório.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não se admite apresentação de novos documentos para sanar omissões relacionadas à habilitação jurídica, qualificação técnica ou econômico-financeira. Diligências apenas se aplicam para esclarecimentos de documentos já apresentados ou atualização de validade. Assim, as falhas identificadas são insanáveis.

V.1.6 DO PEDIDO

Dante de todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A reversão das decisões que habilitaram as empresas FUNDAC e NOVA S.A.;
3. A consequente declaração de inabilitação de ambas, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021;
4. Caso mantida a decisão pela Comissão, requer o envio à autoridade superior, para que decida nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da provocação dos órgãos de controle competentes.

Pede deferimento.

Brasília, 21 de maio de 2025.

VITOR PACHECO DA COSTA  Assinado de forma digital por VITOR
FORTES:72547081172 Dados: 2025.05.21 20:48:15 -03'00'

in.Pacto Comunicação Corporativa e Digital S/S
CNPJ nº 26.428.219/0001-80
Vitor Pacheco da Costa Fortes

Ruan Carlos Lopes Conde dos Santos

De: licitacao
Enviado em: quinta-feira, 22 de maio de 2025 10:56
Para: Ruan Carlos Lopes Conde dos Santos
Assunto: ENC: Recurso Administrativo – Concorrência nº 90001/2025
Anexos: Recurso CAPES.pdf

De: in.Pacto Licitação <licitacao@inpacto.co>
Enviada em: quarta-feira, 21 de maio de 2025 20:50
Para: licitacao <licitacao@capes.gov.br>
Assunto: Recurso Administrativo – Concorrência nº 90001/2025

CUIDADO: Este e-mail é de um remetente de fora da CAPES. Só clique em links ou abra anexos se tiver certeza de que são seguros.

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR -CAPES

CONCORRÊNCIA Nº 90001/2025 (90037/2023-PNCP)-UASG154003

Processo nº 23038.008357/2023-17

IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL S/S, sociedade simples, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 26.428.219/0001-80, sediada no SAUS Quadra 05, Bloco N, Edifício OAB, 9º andar, Salas 901/921, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.070-913, vem, respeitosamente, por seu representante legal, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, consoante as razões de fato e de direito adiante articuladas.

Atenciosamente,

Priscila Leal

Head de Licitações

(61) 2107.9301 / (61) 98118.1319

licitacao@inpacto.co / www.inpacto.co



55 61 2107-9300

inpacto@inpacto.co

Setor de Autarquias Sul – Quadra 5
Bloco N Salas 901-921 – Edifício OAB
CEP: 70.070.913 - Brasília-DF

Esta mensagem e seus anexos são de uso exclusivo de pessoas e entidades autorizados pela in.Pacto e podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. É proibido revelar, alterar, copiar, divulgar ou se beneficiar, direta ou indiretamente, dessas informações sem a autorização de seus autores. Se você recebeu este e-mail por engano, por favor, informe ao remetente e apague a mensagem imediatamente. A in.Pacto se reserva ao direito de pleitear resarcimento pelos prejuízos decorrentes do uso indevido das informações e de requerer a aplicação das penalidades cabíveis.